



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	3
PAUTAS.....	3
ATAS.....	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA	5
PAUTAS.....	5
ATAS.....	5
ACÓRDÃOS	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS.....	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS	5
PORTARIAS	5
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS	20
EDITAIS	29

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 21ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 18 DE JUNHO DE 2018.

- 1- PROCESSO TCE - AM nº 1527/2018.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3- Assunto: Licença para Tratamento de Saúde.
- 4- Interessado(a): Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
- 5- Advogado: Não Consta.
- 6- Unidade Administrativa: DIRH.
- 7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 652/2018.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- 9- DECISÃO: Nº 161/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na manifestação da **DIJUR**:

9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pelo Procurador de Contas, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, que ficou afastado de suas atividades nesta Corte de Contas, para reconhecer o direito à licença para tratamento de saúde, por 15 (quinze) dias, a contar do dia 21.05.2018;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no art. 3º, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996;

9.3. **ARQUIVAR** os autos, nos termos do Artigo 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 21ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 19 de junho de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 1484/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Licença para Tratamento de Saúde.

4- Interessado(a): Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 634/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 162/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na manifestação da **DIJUR**:

9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pelo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, para reconhecer o direito à licença para tratamento de saúde, por 02 (dois) dias, a contar do dia 29.05.2018;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no art. 3º, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996;

9.3. **ARQUIVAR** os autos, nos termos do Artigo 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 21ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 19 de junho de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 3096/2017.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Verbas rescisórias.

4- Interessado(a): Marjorye Garcia Alecrim.

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH e DIORF.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 479/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 163/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas manifestações da **DIRH**, da **DIJUR** e da **DIORF**:

9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pela ex-servidora, Marjorye Garcia Alecrim, matrícula 0014443B, ex assessora de Auditor, através do qual solicita pagamento das verbas salariais remanescentes, referentes à vencimento, produtividade do mês de novembro de 2017 e reajuste previsto na Lei nº. 4.523/2017;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 2

9.2. ENCAMINHAR os autos à **DIRH** para que providencie as devidas anotações nos assentamentos funcionais, o registro do pagamento dos valores a que faz jus a ex-servidora, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação e a emissão, ao interessado, de cópias das fichas funcional e financeira, relativas ao tempo em que permaneceu como servidor desta Corte de Contas;

9.3. DETERMINAR à **DIORFI** que proceda ao pagamento dos valores a que faz jus a servidora, conforme o Cálculo de Exoneração efetuado pela DIPREFO à fl. 12;

9.4. ARQUIVAR os autos, nos termos do Artigo 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

Ata: 21ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 19 de junho de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 3097/2017.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Indenização de férias não gozada.

4- Interessado(a): Marjorye Garcia Alecrim.

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH e DIORF.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 479/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 164/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas manifestações da **DIRH**, da **DIJUR** e da **DIORF**:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela ex-servidora, Marjorye Garcia Alecrim, matrícula 0014443B, ex assessora de Auditor, através do qual solicita indenização de 90 dias férias não usufruídas;

9.2. ENCAMINHAR os autos à **DIRH** para que providencie as devidas anotações nos assentamentos funcionais, o registro do pagamento dos valores a que faz jus a ex-servidora, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação e a emissão, ao interessado, de cópias das fichas funcional e financeira, relativas ao tempo em que permaneceu como servidora desta Corte de Contas;

9.3. DETERMINAR à **DIORFI** que proceda ao pagamento dos valores a que faz jus a servidora, conforme o Cálculo de Exoneração efetuado pela DIPREFO à fl. 14;

9.4. ARQUIVAR os autos, nos termos do Artigo 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 21ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 19 de junho de 2018.

1- PROCESSO TCE-AM nº 2868/2017 – Solicitação da Sra. Monike Bezerra Serrão, responsável legal da menor Ana Júlia Bezerra de Oliveira.

1.1 - Processo TCE-AM nº 2869/2017 – Solicitação da Sra. Rosete Rego Ribeiro, pensionista.

1.2 - Processo 2872/2017 – Solicitação do Sr. Carlos Cesar da Silva Oliveira, responsável legal pelo menor Kaio Cesar Bandeira Oliveira.

2- Objeto: Autorização para que seja liberado o pagamento do valor referente à Data Base 2014/2015, a que tem direito o servidor falecido, Júlio Cesar Silva de Oliveira, nos termos legais.

3- Advogado: Não Consta.

4- Unidade Administrativa: DIRH e DIORF.

5- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 608/2018.

6- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

7- DECISÃO: Nº 165/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas manifestações da **DIRH**, da **DIJUR** e da **DIORF**:

7.1. DEFERIR o pedido formulado pelos Senhores **MONIKE BEZERRA SERRÃO**, Responsável Legal da menor **ANA JÚLIA BEZERRA DE OLIVEIRA** (Dependente); **ROSETE REGO RIBEIRO**, Pensionista do servidor falecido; e **CARLOS CESAR DA SILVA OLIVEIRA**, Responsável Legal do menor **KAIO CESAR BANDEIRA OLIVEIRA** (Dependente), no sentido de reconhecer o direito dos herdeiros receberem, proporcionalmente, o valor devido referente à data-base 2014/2015, o qual teria direito o servidor falecido desta Corte de Contas, Senhor **JÚLIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA**;

7.2. Determinar à **DIRH** que providencie o registro da liberação do pagamento de valores referentes à data-base 2014/2015, a qual teria direito o servidor falecido, nos assentos funcionais da pensionista e dos respectivos dependentes citados acima, e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo **DIORF**, para o pagamento proporcional da data – base 2014/2015, proporcionalmente aos seus herdeiros;

7.3. Por fim, após os tramites acima determinados, encaminhar os autos à DIARQ, juntamente com seus apensos Processos nº. 2869/2017 e nº. 2872/2017, tendo em vista que a matéria já foi objeto de análise do processo em questão, conforme disciplina o artigo 51, caput, da Lei Estadual nº. 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual;

8- Ata: 21ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

9- Data da Sessão: 19 de junho de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 1398/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Prorrogação de disposição de servidor.

4- Interessado(a): Lorena Pinheiro Costa Lima.

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 629/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 166/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na manifestação da **DIJUR**, proceder ao **ARQUIVAMENTO** dos autos, por completo cumprimento de seu objeto, conforme motivo exposto, nos termos do artigo 29, §1º, inciso XII da Resolução nº. 04, de 23 de maio de 2002.

10- Ata: 21ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 19 de junho de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 3504/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação para conversão de Aposentadoria Compulsória em Aposentadoria por Invalidez.

4- Interessado(a): Prêntice Cavalcante de Lima Lopes

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 632/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 167/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 3

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na manifestação da **DIRH** e **DIJUR**, proceder ao **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da perda do objeto acarretada pelo falecimento do requerente.

10- Ata: 21ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 19 de junho de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 1432/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Verbas rescisórias.

4- Interessado(a): Evelyn Maria Ferreira Gomes.

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH e DIORF.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 628/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 168/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas manifestações da **DIRH**, **DIPREFO**, **DIORF** e da **DIJUR**:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela ex-servidora desta Casa, **Evelyn Maria Ferreira Gomes**, Matrícula nº 002394-9A, no sentido de **reconhecer** o direito da requerente à indenização das verbas rescisórias, nos termos do cálculo da Tabela de fls. 09;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento da indenização pleiteada;

9.4. ARQUIVAR os autos, nos termos do Artigo 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 21ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 19 de junho de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 1315/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Abono de Permanência.

4- Interessado(a): Irene Alecrim Gomes.

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 640/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 169/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na manifestação da **DIRH** e **DIJUR**, proceder ao **ARQUIVAMENTO** dos autos, por **perda de objeto**, em consonância com o artigo 29, §1º, inciso XII da Resolução nº. 04, de 23 de maio de 2002.

10- Ata: 21ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 19 de junho de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 3118/2017.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Averbação de Tempo de Contribuição.

4- Interessado(a): Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 657/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 170/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas manifestações da **DIRH** e da **DIJUR**:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo servidor **Luiz Henrique Pereira Mendes**, Auditor, substituto de Conselheiro, matrícula nº. 002.810-0A, através do qual solicita averbação, em seus assentamentos funcionais, dos tempos de serviço e contribuição prestados no INSS e na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, bem como que sejam anotados os reflexos decorrentes da averbação concedida, tais como licença especial e férias;

9.2. RECONHECER o direito à **averbação** dos períodos 20/08/1990 a 20/12/1990, 06/09/1991 a 31/05/1993, 03/06/1993 a 30/08/1994 e 23/03/2006 a 16/11/2017, correspondente a 5.456 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis) dias, ou seja, 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuição para outros entes, para os devidos fins;

9.3. RECONHECER o direito do requerente à concessão da Licença Especial alusiva ao 2011/2016, completado em 23/03/2016, apenas para fruição/gozo em data oportuna;

9.4. DETERMINAR à **DIRH** que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato bem como registre-se que o servidor interessado, conforme certidão às fls. 60 do processo em epígrafe, possui 20 (vinte) dias de férias do exercício de 2017;

9.5. Após os trâmites acima determinados, **ARQUIVAR** os autos, nos termos do art. 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

10- Ata: 21ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 19 de junho de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 4

EXTRATO DOS JULGADOS NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 19 DE MARÇO DE 2018. (SEXTA COMPLEMENTAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº. 11.704/2017.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA.

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DO SR. GEOVANE PINTO DE JESUS, PRIMEIRO TENENTE QOAPM, MATRÍCULA Nº 114.317-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM.

INTERESSADO(S): GEOVANE PINTO DE JESUS E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. NOTIFICAR O INTERESSADO.

PROCESSO Nº. 2379/2011 (03 VOLUMES)

APENSOS: 3544/2014 (05 VOLUMES)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. NARDA TELES YAMANE, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO AMAZONIA ARTE-MYTOS, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO N.º 23/2010, FIRMADO COM A SEC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.

INTERESSADO(S): ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA; NARDA TELES YAMANE; ASSOCIAÇÃO AMAZÔNIA ARTE-MYTOS; SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO. JULGAR LEGAL COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2010-SEC. RECOMENDAÇÕES À ORIGEM. NOTIFICAR OS INTERESSADOS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 3544/2014 (05 VOLUMES)

APENSOS: 2379/2011 (03 VOLUMES)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. NARDA TELES YAMANE, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO AMAZONIA ARTE-MYTOS, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO N.º 23/2010, FIRMADO COM A SEC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.

INTERESSADO(S): ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA; NARDA TELES YAMANE; ASSOCIAÇÃO AMAZÔNIA ARTE-MYTOS; SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2010- SEC. RECOMENDAÇÕES À ORIGEM. NOTIFICAR OS INTERESSADOS.

PROCESSO Nº. 874/2014 (05 VOLUMES).

APENSOS: 869/2014 (02 VOLUMES) E 876/2014 (02 VOLUMES)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO JOSÉ M. CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO N.º 63/2012, FIRMADO COM A SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

INTERESSADO(S): GEDEÃO TIMOTEO AMORIM; ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ CAVALCANTE; PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

ADVOGADO(A)(S): LEDA MOURÃO DA SILVA, OAB/AM 10.276; PATRÍCIA DE LIMA LINHARES, OAB/AM 11.193; E

PEDRO PAULO SOUSA LIRA, OAB/AM 11.414.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 63/2012. RECOMENDAÇÕES À SEDUC E À PREFEITURA DE BORBA. NOTIFICAR OS INTERESSADOS.

PROCESSO Nº. 876/2014 (02 VOLUMES).

APENSOS: 869/2014 (02 VOLUMES) E 874/2014 (05 VOLUMES).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO JOSÉ M. CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO N.º 63/2012, FIRMADO COM A SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

INTERESSADO(S): GEDEÃO TIMOTEO AMORIM; ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ CAVALCANTE; PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

ADVOGADO(A)(S): LEDA MOURÃO DA SILVA, OAB/AM 10.276; PATRÍCIA DE LIMA LINHARES, OAB/AM 11.193; E PEDRO PAULO SOUSA LIRA, OAB/AM 11.414.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 63/2012. RECOMENDAÇÕES À SEDUC E À PREFEITURA DE BORBA. NOTIFICAR OS INTERESSADOS.

PROCESSO Nº. 869/2014 (02 VOLUMES).

APENSOS: 874/2014 (05 VOLUMES) E 876/2014 (02 VOLUMES).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO JOSÉ M. CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO N.º 63/2012, FIRMADO COM A SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

INTERESSADO(S): GEDEÃO TIMOTEO AMORIM; ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ CAVALCANTE; PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

ADVOGADO(A)(S): LEDA MOURÃO DA SILVA, OAB/AM 10.276; PATRÍCIA DE LIMA LINHARES, OAB/AM 11.193; E PEDRO PAULO SOUSA LIRA, OAB/AM 11.414.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 3ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 63/2012. RECOMENDAÇÕES À SEDUC E À PREFEITURA DE BORBA. NOTIFICAR OS INTERESSADOS.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 13.447/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. MANOEL HELIO FERREIRA RODRIGUES DE MENEZES, NO CARGO DE AS-MOTORISTA B-06, MATRÍCULA Nº 072.929-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 202/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

INTERESSADO(S): MANOEL HELIO FERREIRA RODRIGUES DE MENEZES E MANAUSPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 5

PROCESSO Nº 11.751/2017

APENSO: 12.660/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARLENE SOUZA DE FREITAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº 026.936-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 15.02.2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

INTERESSADO(S): MARLENE SOUZA DE FREITAS E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV. DETERMINAR REGISTRO.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 25 DE JUNHO DE 2018.

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DETERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 24 DE JULHO DE 2017 (DÉCIMA QUARTA COMPLEMENTAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DETERRO E SILVA

PROCESSO Nº 10943/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS, NO CARGO DE TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 157.231-8D, DO QUADRO DE PESSOAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA.

PROCESSO Nº 11836/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. CLEDENAIDE CARVALHO DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 162.742-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

INTERESSADO(S): CLEDENAIDE CARVALHO DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11448/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. DORALICE DE SOUZA SILVA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO "B", MATRÍCULA Nº 000.023-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DO TCE/AM, DE ACORDO COM O ATO Nº 8/2017 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM.

INTERESSADO(S): DORALICE DE SOUZA SILVA.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO DE APOSENTADORIA. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. MANAUS (AM), 25 DE JUNHO DE 2018.

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃO

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 6

PORTARIA N.º 350/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Procurador-Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, no Ofício n.º 491/2018 MPC/PGC, datado de 6.6.2018,

RESOLVE:

I – DESIGNAR a Senhora Procuradora de Contas EVELYN FREIRE DE CARVALHO, matrícula n.º 000.893-1A, para no dia 21.6.2018, participar de reunião de Trabalho da Gestão Estratégica do Ministério Público de Contas Brasileiro, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 359/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Requerimento s/nº, datado de 20.06.2018,

RESOLVE:

I – DESIGNAR a servidora ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA, matrícula n.º 000.482-0A, para no dia 21.06.2018, realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 361/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 22/2018, datada de 19.1.2018, e suas alterações, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 151/2018 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 06.06.2018, prolatada no Processo Administrativo n.º 685/2015;

RESOLVE:

DECLARAR o servidor OSWALDO NEGREIROS CORRÊA, matrícula n.º 002.219-5A, ocupante do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, aprovado no estágio probatório, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução 17/2009.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 136/2018-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 63/2018- DICAD/MA, de 30/05/2018.

RESOLVE:

I – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **2 (duas)** diárias aos servidores designados nos **itens I** da Portaria n.º 99/2018-GP/SECEX, datada 24/05/2018, publicada no DOE em 29/05/2018, quanto a fiscalização junta ao **Escritório de Representação em Brasília**, passando o período de inspeção para **03/06 a 09/06/2018**.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Junho de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 137/2018-GP/Secex

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017).

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito a Portaria nº 128/2018-GP/SECEX, datada 11/06/2018, publicada no DOE em 12/06/2018.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Junho de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ADMINISTRATIVO

ALERTA Nº 01/2018

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o Instituto/Fundo de Previdência do Município de **BARCELOS** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;

- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelarmente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 02/2018

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o Instituto/Fundo de Previdência do Município de **BARREIRINHA** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 8

- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 03/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o Instituto/Fundo de Previdência do Município de **BENJAMIN CONSTANT** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 04/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o Instituto/Fundo de Previdência do Município de **BERURI** no sentido planejar a realização de concurso público para





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 9

provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 05/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR o Instituto/Fundo de Previdência do Município de BORBA** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 06/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 10

de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR o Instituto/Fundo de Previdência do Município de CAAPIRANGA** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 07/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;

- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR o Instituto/Fundo de Previdência do Município de CANUTAMA** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 08/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 11

- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR o Instituto/Fundo de Previdência do Município de CARAUARI** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	- Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; - Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; - Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 09/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR o Instituto/Fundo de Previdência do Município de COARI** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	- Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; - Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; - Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 12

ALERTA Nº 10/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR o Instituto/Fundo de Previdência do Município de ENVIRA** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelarmente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 11/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR o Instituto/Fundo de Previdência do Município de FONTE BOA** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelarmente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 13

ALERTA Nº 12/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR o Instituto/Fundo de Previdência do Município de HUMAITÁ** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 13/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR o Instituto/Fundo de Previdência do Município de LÁBREA** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 14

ALERTA Nº 14/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o Instituto/Fundo de Previdência do Município de **MANAQUIRI** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 15/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o Instituto/Fundo de Previdência do Município de **MANICORÉ** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 15

ALERTA Nº 16/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR o Instituto/Fundo de Previdência do Município de MARAÃ** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelarmente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 17/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR o Instituto/Fundo de Previdência do Município de MAUÉS** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelarmente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 16

ALERTA Nº 18/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o Instituto/Fundo de Previdência do Município de **NHAMUNDÁ** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 19/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o Instituto/Fundo de Previdência do Município de **TABATINGA** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 17

ALERTA Nº 20/2018

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR o Instituto/Fundo de Previdência do Município de URUCARÁ** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

PORTARIA N.º 182/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. ELIZABETH RUBIM REIS, matrícula n.º 000.447-2A, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 112928/2018, no período de 16 a 25.05.2018;

2. GILBERTO SALUSTIANO MORAES E SILVA, matrícula n.º 000.111-2A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 112929/2018, no período de 28.05 a 11.06.2018;

3. TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA, matrícula n.º 000.192-9A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 112930/2018, no período de 17 a 31.05.2018.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 186/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 159/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 11.06.2018, constante do Processo n.º 1364/2018,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **ANTONIO ADEMIR STROSKI JÚNIOR**, matrícula n.º 001.993-3A, a 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2013/2018, completada em 08.05.2018;

II – DETERMINAR que a DRH providencie o registro da licença especial relativa ao quinquênio acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 18

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 189/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1653/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, como adiantamento em favor do servidor **JONAS DE SOUSA SILVA**, matrícula n.º 001.013-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA - Fonte 100.**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 193/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1661/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, como adiantamento em favor da servidora **MARIA AUXILIADORA BERNARDO DE MATOS**, matrícula n.º 001.471-0B, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de

trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA - Fonte 100.**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 194/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1662/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, como adiantamento em favor do servidor **JOSETITO DUTRA LINDOSO**, matrícula n.º 001.524-5A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA - Fonte 100.**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 196/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 19

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1673/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, como adiantamento em favor do servidor **JÚLIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

ALERTA N.º 10/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo ao agregado acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **CARAUARI** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Prefeitura Municipal de Carauari	2º Bimestre/2018	16,38%	25%
Gastos com Remuneração do Magistério	Prefeitura Municipal de Carauari	2º Bimestre/2018	45,21%	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente ao agregado acima citado, pode implicar em aplicação insuficiente na rubrica acima posta, evoluindo, portanto para uma situação de grave infração à norma, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	SANÇÕES
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 15 de Junho de 2018.

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA Nº 11/2018- DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, os resultados fiscais planejados na LDO do ente;

Decide **ALERTAR** o Município de **Manaquiri** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de alcançar as metas bimestrais de arrecadação, inclusive promovendo a suficiente **limitação de empenho** prevista no art. 9º da LC n.º 101/2000, possibilitando, pois a adimplência, inclusive às metas anuais de resultado primário e nominal:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 20

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura de Manaquiri	2º Bimestre/ 2018	16,50% (R\$ 1.533.296,10)	25 %
Gastos com Remuneração do Magistério	Prefeitura de Manaquiri	2º Bimestre/ 2018	52,24% (R\$ 2.914.333,35)	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Gastos com Remuneração do Magistério	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96) - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 18 de Junho de 2018.

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

DESPACHOS

PROCESSO: 1631/2018.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Iranduba

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta formulado pelo Sr. George Oliveira Reis, Vereador, em face do Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito, acerca do sistema de transporte coletivo do município.

INTERESSADOS: George Oliveira Reis (Representante); Francisco Gomes da Silva (Representado).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pelo Sr. George Oliveira Reis, Vereador, em face do Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, acerca de supostas ilegalidade na prestação do serviços de transporte coletivo no referido município.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 54/55, os autos vieram à minha relatoria.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados na inicial:

- Que no dia 10/04/2017, o Vereador George Reis ajuizou Ação Popular com Pedido de Tutela de Urgência em face do aumento abusivo da tarifa de ônibus concedido pelo então Prefeito Municipal de Iranduba;
- Que ao apreciar a referida ação, o Juiz de Direito daquela comarca requereu que a Prefeitura Municipal de Iranduba apresentasse cópia dos contratos de concessão das Empresas Transkalina Transporte e Iranduba Expresso, além das respectivas planilhas de custos;
- Que apesar de devidamente notificada, a aludida Prefeitura manteve-se inerte e deixou de apresentar contestação, bem como cópia dos documentos requeridos, razão pela qual foi considerada revel no processo;
- Que visando coibir o aumento abusivo da tarifa de ônibus, o Representante também ajuizou representação junto a este TCE, autuada sob o nº 13.452/2017;
- Que em maio de 2018, foi protocolado na Prefeitura Municipal de Iranduba o Ofício nº 007/2018-CI/DICAMI/TCE, formulado SECEX deste Tribunal, por meio da qual foram solicitados os seguintes documentos: edital de licitação com projeto básico; os contratos de concessão pública e possíveis aditivos; além de cópia integral do processos administrativos nº 34/2017 e 300/2017, que tratam do cálculo do reajuste da tarifa de ônibus no município;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 21

- Que mais uma vez a Prefeitura Municipal de Iranduba não apresentou de forma satisfatória os documentos solicitados, o que leva a crer que as empresas de transporte coletivo de Iranduba estão há anos prestando serviços de forma ilegal, sem contratos de concessão, sem processo licitatório, sem qualquer fiscalização;
- Que há anos as empresas estão atuando em Iranduba de forma precária, sem renovação de frota, sem manutenção, sem tarifas justas, sem os benefícios obrigatórios por lei aos idosos, o que vem trazendo prejuízo irreparável à população;
- Que para agravar mais a situação caótica, em recente decisão, o Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI entendeu por suspender a Empresa Expresso Iranduba por tempo indeterminado, dada a constatação de uma série de irregularidades;

Ao final, o Representante requer, em sede de liminar, a suspensão imediata das empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte coletivo de Iranduba, com a consequente determinação à Prefeitura Municipal que, no prazo de 30 dias, regularize a situação através da realização de procedimento licitatório.

No mérito, requer a total procedência da Representação, no sentido de que seja declarada ilegal as referidas contratações, com ressarcimento integral do dano causado ao erário, e posterior ciência do caso ao Ministério Público do Estado do Amazonas – MPAM.

Uma vez apresentados os principais argumentos trazidos pela Representante, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento licitatório administrativo, inclusive a vedação da prática de atos;

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

No caso em comento, verifico a partir da análise da documentação constante nos autos, que o Representante ajuizou, em 10/04/2018, Ação Popular com Pedido Liminar, em face do Prefeito de Iranduba (Proc. nº 0000327-35.2017.8.04.4601), visando coibir o aumento ilegal da tarifa do transporte coletivo.

Ao apreciar a questão, o Magistrado Titular da 2ª Vara da Comarca de Iranduba entendeu por não conceder a tutela de urgência pleiteada, oportunidade em que determinou oficiar a Secretaria de Infraestrutura Municipal e a Secretaria da Casa Civil do Município, requisitando cópia dos contratos de concessão das empresas e planilhas de custos.

Embora devidamente notificadas, as referidas secretarias limitaram-se a encaminhar ao Juízo as planilhas de custo das empresas Expresso Iranduba e Transkalina, **deixando de enviar os contratos de concessão solicitados**, conforme faz prova a Certidão de fls. 38. Já o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito de Iranduba, sequer apresentou contestação, tendo sido considerado **revel**, conforme atesta o documento de fls. 39.

No dia 25/07/2017, o Representante ingressou junto a este Tribunal, com Representação com Pedido de Medida Cautelar, autuada sob o nº 13.452/2017, com o fito de suspender o Decreto n.º 037/2017–CCI/PMI, que acarretou o aumento da tarifa de ônibus na municipalidade.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 22

Compulsando os autos da referida representação, o então Conselheiro-Presidente desta Corte entendeu por conceder a medida cautelar pleiteada, de modo a suspender os efeitos do Decreto de n.º 037/2017 – CCI/PMI, em razão da presença dos requisitos autorizadores à concessão da cautelar.

Ainda como parte da citada decisão, o Conselheiro-Presidente determinou a notificação da Secretaria de Infraestrutura do Município de Iranduba e da Casa Civil da Prefeitura, para fins de apresentação de cópia dos contratos de concessão das empresas e planilhas de custos das empresas, visando verificar a legalidade das mesmas ante a prestação de serviços ao município.

Mais uma vez, as aludidas secretarias **deixaram de encaminhar cópia dos contratos de concessão requeridos**, ocasião em que foi aplicada, inclusive, multa ao Prefeito de Iranduba, tendo em vista o descumprimento da decisão deste Tribunal.

Em 2018, aproveitando o trabalho da comissão de inspeção designada para fiscalização das contas de 2017, a DICAMI protocolou junto à Prefeitura Municipal de Iranduba, o Ofício nº 007-2018, por meio do qual foram solicitados do Prefeito os seguintes documentos: edital de licitação com projeto básico; os contratos de concessão pública e possíveis aditivos; além de cópia integral dos processos administrativos nº 34/2017 e 300/2017, que tratam do cálculo do reajuste da tarifa de ônibus no município.

Regularmente notificada, a referida Prefeitura respondeu, por meio do Ofício nº 115/2018-CCI/PMI, informando que **não foram encontrados nos arquivos da prefeitura quaisquer documentação relativa à contratação das concessionárias de transporte público do município**, motivo pelo qual a DICAMI emitiu o Termo de Inexistência de Documentos acostado às fls. 33.

Partindo deste breve histórico dos fatos, aliado ao conjunto probatório constante nos autos, este Relator entende pela plausibilidade das alegações do Representante, uma vez que todas as evidências acima descritas levam a crer que as empresas responsáveis pelo transporte público no Município de Iranduba estão há anos prestando serviços de forma ilegal, sem contrato de concessão e sem realização de procedimento licitatório.

A respeito do tema, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

*V - organizar e prestar, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial**;*

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, **diretamente ou sob regime de concessão ou***

***permissão, sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

No mesmo sentido, convém transcrever alguns artigos da Lei Orgânica do Município de Iranduba, que assim estabelecem:

Art. 8º Compete ao Município:

(...)

*V – organizar e prestar, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão dentre outros**, os seguintes serviços públicos de interesse local:*

*a) **Transporte coletivo, que tem caráter essencial**;*

*Art. 131. É da competência do Município de acordo com as necessidades da população, organizar e prestar, **diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão entre outros**, os seguintes serviços de interesse local;*

*I – **transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial**;*

Art. 132. A prestação dos serviços públicos locais, sob o regime de concessão ou permissão, ficará condicionada, obrigatoriamente:

(...)

II – o procedimento licitatório;

III – a formalização de contrato;

*§2º - **Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.***

Portanto, da leitura dos referidos dispositivos, conclui-se que o *fumus bonis iuris* encontra-se devidamente caracterizado na hipótese em questão, na





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 23

medida em que as empresas responsáveis pelo transporte coletivo no Município de Iranduba encontram-se prestando serviço sem contrato de concessão e sem realização de procedimento licitatório prévio que as ampare.

Prosseguindo com a análise, também entendo presente o requisito do **perigo da demora**. Isto porque a documentação acostada pelo Representante demonstra de maneira inequívoca que o transporte coletivo da cidade encontra-se um verdadeiro caos, seja em razão da falta de ônibus, seja em razão da precariedade dos veículos, **o que vem ocasionando prejuízos irreparáveis à população do município**.

Corroborando com esta afirmação, vislumbro nos autos cópia da recente Portaria nº 002/2018, datada de 24/05/2018, por meio da qual o Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI entendeu por **suspender** as atividades da Empresa Expresso Iranduba por tempo indeterminado, dada a constatação de uma série de irregularidades de natureza **grave**, dentre elas, a falta de veículos suficientes para suprir as necessidades do município, a falta de documento dos veículos, além de placas adulteradas.

Desta forma, com base nestes argumentos, entendo por acolher a medida cautelar pleiteada, já que presentes os requisitos autorizadores da sua concessão (plausibilidade do direito e perigo da demora), para o fim de determinar que a Prefeitura Municipal de Iranduba proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de procedimento licitatório, visando a regularização da concessão pública voltada ao transporte coletivo no referido município.

Convém mencionar, que apesar de serem fortes os indícios que apontam para a inexistência da licitação e contratos de concessão, não acolho o pedido do Representante de suspensão imediata das empresas responsáveis pelo transporte coletivo, haja vista que o referido serviço possui caráter essencial, o qual não pode sofrer descontinuidade, de modo que, na visão deste Relator, a medida requerida ocasionaria um prejuízo ainda maior ao Município de Iranduba.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e tendo em vista a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. CONCEDER a Medida Cautelar pleiteada, para o fim de **determinar** que a Prefeitura Municipal de Iranduba proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de procedimento licitatório, visando a regularização da concessão pública voltada ao transporte coletivo no referido município, com a ressalva de que enquanto isto,

o serviço continue sendo prestado pela empresa responsável, sob pena de configuração de um prejuízo ainda maior para a população;

2. DETERMINAR a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) Notifique o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la **imediatamente**, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo este Tribunal ser informado sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento da presente Medida Cautelar;

c) Notifique, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhes cópia da presente decisão;

d) Dê ciência ao Sr. George Oliveira Reis, ora Representante, do teor da presente decisão;

3. Apresentadas as razões de defesa ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de junho de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 25 de junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 24

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 1640/2018 — Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vania Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº 940/2017 – TCE – Tribunal de Contas.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1241/2018 — Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa contra o Acórdão nº 114/2017 – TCE – 2ª Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1637/2018 — Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº 712/2017 – TCE – Tribunal de Contas.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1511/2018 — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, por intermédio dos seus advogados, contra o teor do Acórdão 257/2017 exarado pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1645/2018 — Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão nº 01/2018 – TCE – 1ª Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1564/2018 — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim contra o Acórdão nº 22/2018 – TCE – Primeira Câmara.

PROCESSO Nº 1565/2018 — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim contra o Acórdão nº 17/2018 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO os presentes **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1566/2018 — Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa em face do Acórdão nº 16/2018 – TCE – 1ª Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 12673/2018 — Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, contra o Acórdão nº 463/2017 – TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 12518/2018 — Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 1079/2017 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 12424/2018 — Recurso de Reconsideração interposto como Recurso Ordinário, pelo Sr. Willians Santos Damasceno, contra o Acórdão nº. 775/2017 – TCE/TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 12696/2018 — Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, contra o Acórdão nº. 815/2017 – TCE/TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 12309/2018 — Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas contra o teor da Decisão Nº 814/2017 exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 25

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 12423/2018 — Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raiamar Ribeiro de Lima contra o teor do Acórdão No 1003/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 14042/2017 — Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mark Toni da Silva Alves contra o teor da Decisão No 845/2017 – TCE exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 11770/2018 — Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Letícia Santos de Paiva, em face da Decisão n.º 1282/2017 – TCE – 1.ª Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de abril de 2018.

PROCESSO Nº 12533/2018 — Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, contra o Acórdão nº 34/2017 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 12574/2018 — Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro Silva de Oliveira Mendes contra a Decisão nº 319/2018 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 11883/2018 — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Parcelho Gomes de Oliveira, por meio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas contra a Decisão nº 642/2017 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 12327/2018 — Representação interposta pelo Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida – Procurador de Contas – contra Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça – Prefeito de Presidente Figueiredo.

DESPACHO: ADMITO a presente **REPRESENTAÇÃO**.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 12324/2018 — Representação interposta pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares contra o Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito Municipal de Juruá, considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas.

DESPACHO: ADMITO a presente **REPRESENTAÇÃO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 12525/2018 — Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX – contra a Câmara Municipal de Iranduba.

DESPACHO: ADMITO a presente **REPRESENTAÇÃO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 12395/2018 — Representação interposta pelo Dr. Adenir de Souza Costa – Advogado OAB 8.222/AM – contra a Sra. Eliana de Oliveira Amorim – Prefeita Municipal de Pauini.

DESPACHO: ADMITO a presente **REPRESENTAÇÃO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 12326/2018 — Representação interposta pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça contra o Prefeito de Maués, Senhor Carlos Roberto de Oliveira Júnior, em virtude de possíveis nomeações irregulares.

DESPACHO: ADMITO a presente **REPRESENTAÇÃO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 12325/2018 — Representação interposta pela Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face do Prefeito de Boca do Acre, Sr. José Maria da Silva Cruz, em virtude de omissão em responder requisição desta Corte de Contas.

DESPACHO: ADMITO a presente **REPRESENTAÇÃO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de maio de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 26

PROCESSO Nº 13867/2017 — Representação interposta pelo Senhor Geraldo Ferreira Lisboa, neste ato, como Prefeito Municipal, representando o Município de Fonte Boa, contra o ex-prefeito municipal, Sr. José Suediney de Souza Araújo.

DESPACHO: ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 1561/2018 — Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas – SECEX, a fim de verificar possível irregularidade quanto à acumulação de cargos ocupados pelo Representado.

DESPACHO: ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1643/2018 — Representação interposta pelo Procurador Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Procuradoria Geral do Município de Manaus, afim de verificar possível irregularidade ocorrida no concurso objeto do Edital nº 001/2005 para provimento de vagas ao cargo de Procurador.

DESPACHO: ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1421/2018 — Representação interposta pela Ouvidoria desta Corte de Contas contra a Sra. Anabela Cardoso Freitas, cujo objeto advém da Manifestação nº 69/2018 – Demanda da Ouvidoria.

DESPACHO: ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1560/2018 — Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas desta Corte de Contas contra a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, cujo objeto advém da Manifestação nº 59/2018 – Demanda da Ouvidoria.

DESPACHO: ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1403/2018 — Representação interposta pela Ouvidoria desta Corte de Contas contra o Sr. Milardson Faria Rodrigues Filho, cujo objeto advém da Manifestação nº 68/2018 – Demanda da Ouvidoria.

DESPACHO: ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1563/2018 — Denúncia formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX – contra a Secretaria de Estado de

Segurança Pública – SSP, a fim de apurar possível irregularidade associada aos servidores temporários contratados sem cobertura contratual pela referida Secretaria, objeto este que advém da Manifestação nº 082/2018 da Ouvidoria.

DESPACHO: ADMITO a presente DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1459/2018 — Denúncia sob a forma da Manifestação nº 88/2018 da Ouvidoria, cujo objeto é a possível percepção de vencimentos sem a devida contraprestação por parte de professor da rede estadual.

DESPACHO: ADMITO a presente DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1559/2018 — Denúncia formulada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Amazonas contra a Polícia Civil do Estado do Amazonas, a fim de apurar possível irregularidade associada ao pagamento de Auxílio Alimentação aos servidores do órgão denunciado, objeto este que advém da Manifestação Nº 07/2018 da Ouvidoria.

DESPACHO: ADMITO a presente DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 13198/2018 — Denúncia formulada pelo Sr. Pedro Macário Barboza, atual Prefeito do Município de Jutai, contra a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, ex-Prefeita da referida municipalidade.

DESPACHO: ADMITO a presente DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº 13730/2017 — Denúncia oriunda de Demanda da Ouvidoria, encampada pelo Secretário Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, em face do Senhores Daniel Aquino de Souza e Ayslan Christennes Carvalho Marques, delegados de polícia.

DESPACHO: ADMITO a presente DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº 12679/2018 — Denúncia formulada pelo Sr. Fransnei dos Santos – portador do CPF 827.738.662-15, RG 17224772 – contra a Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

DESPACHO: ADMITO a presente DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 12396/2018 — Denúncia feita pelo Sr. Adenir Souza da Costa – brasileiro, casado, Advogado, portador da cédula de identidade





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 27

profissional nº 8.222-OAB/AM, com endereço profissional na Avenida Eduardo Ribeiro, 520, edifício Manaus Shopping Center, Sala 902, 9º andar, Centro – contra a Prefeitura municipal de Pauini.

DESPACHO: ADMITO a presente DENÚNCIA CONVALIDADA EM REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de maio de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1715/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: KAELE LTDA.

REPRESENTADO: Polícia Civil do Estado do Amazonas, Comissão Geral de Licitação - CGL

RELATOR: Julio Cabral

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa KAELE LTDA., contra a Polícia Civil do Estado do Amazonas e a Comissão Geral de Licitação - CGL, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 457/2018, que objetivava a contratação, pelo menor preço, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de locação de 08 (oito) veículos, carros tumbas, para atender as necessidades da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM.

2. Em linhas gerais, o Representante pede que seja admitida a presente Representação e, para tanto, sustentou que o processo em tela frustra a competitividade e atenta contra os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, legalidade, probidade administrativa e outros princípios atinentes à Lei de Licitações. O Representante também arrolou alguns tópicos que ferem os princípios supracitados, como imprecisão das exigências que tratam do atestado de capacidade técnica, bem como outros pontos pormenorizados na peça.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 25 de junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 1399/2018
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI
INTERESSADO (A): ADENIR DE SOUZA DA COSTA
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA
AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DESPACHO nº 152/2018 – GALH

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Adenir Souza da Costa em face da Prefeitura Municipal de Pauini, visando suspender processos licitatórios listados na inicial, em razão de supostas violações à lei de licitações, mormente por falta de publicação dos respectivos Editais na *internet*.

Instruem a representação os documentos constantes das fls. 02 a 20.

Despacho de admissibilidade da representação às fls. 22 e 23 e respectiva publicação (fl. 24).

Às fls. 25-26v, proferi o Despacho nº 113/2018-GALH determinando que aquela municipalidade procedesse à suspensão dos procedimentos licitatórios, bem como as contratações deles decorrentes.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 28

Naquela oportunidade, também determinei expedição de Ofício concedendo prazo de 15 (quinze) dias ao Representado para apresentação de justificativas e documentos ante aos fatos narrados na cautelar, nos termos do art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 desta Corte.

Às fls. 30-37, o Representante aditou a petição inicial informando que tomou conhecimento em um grupo de *whatsapp* que um membro da Comissão da Licitação daquele município havia inserido os Editais das licitações objeto desses autos no portal da transparência somente no dia 05/05/2018 e que, uma vez que constava no respectivo sítio que as informações foram publicadas dias 02/05/2018, tal ato poderia ser considerado falsidade ideológica e/ou inserção de dados falsos em sistema de informações.

Dia 28/05/2018, conforme faz prova às fls. 51-53, o Procurador do município de Pauini tomou ciência dos autos e, então, iniciou-se o prazo acima aludido de 15 (quinze) dias para apresentação de informações.

Dia 12/06/2018, recebi no e-mail institucional de meu gabinete as informações do Representado (fls. 54-70) e documentos adicionais (fls. 71-152), pelo que determinei a juntada aos autos.

É o relatório. Passo à análise do pedido de reconsideração pleiteado pelo Representado no pedido de defesa acerca da medida cautelar deferida.

Da detida análise da defesa apresentada pela prefeitura municipal de Pauini, entendo que a cautelar concedida anteriormente nesses autos deva ser parcialmente revogada, pois o Representado trouxe novas informações aos autos, aptas a alterarem o entendimento anteriormente esposado. Explico.

Nos termos das informações do Representado (especificamente fls. 57, 58, 59 e 60), os Pregões nº 005/2018, 006/2018, 007/2018, 008/2018, 009/2018 e 010/2018 não são de competência fiscalizatória desta Corte de Contas, tendo em vista que os recursos que suportarão as despesas deles decorrentes são da União (Ministério da Saúde). Para tanto, fez prova do alegado às fls. 94-147, confirmando o repasse por parte da União àquela municipalidade.

Com razão o Representado. Nos termos do art. 71, VI, da Constituição da República, é de competência do Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Sendo assim, padece de vício de competência esta Corte de Contas quanto à fiscalização dos procedimentos licitatórios relativos aos Pregões nº 005/2018, 006/2018, 007/2018, 008/2018, 009/2018 e 010/2018, pelo que revogo a medida cautelar anteriormente concedida relativamente a estes.

A respeito dos Pregões nº 011/2018, 012/2018 e 013/2018, esses são de verbas exclusivamente municipais, portanto inseridos na competência fiscalizatória desta Corte.

Pois bem.

Quanto a esses três últimos Pregões, relembro que eles visam a contratação de empresa para eventual fornecimento de gêneros alimentícios (merenda escolar); contratação de empresa para eventual aquisição de material de limpeza; e contratação de empresa para eventual prestação de serviço de agência de viagens especializada.

Quanto ao Pregão referente à compra de merenda escolar (Pregão nº 011/2018), igualmente revogo a medida cautelar outrora

concedida, haja vista o claro interesse público tangenciado pela compra. Sendo assim, muito embora a princípio, ainda possa existir mácula à publicidade legalmente requerida na licitação, entendo, neste momento processual, que o bem mais importante a ser tutelado, especificamente nesse caso, é a continuidade do serviço público educacional, que será ameaçado ante a possível paralisação do fornecimento de merenda escolar.

Por fim, **a respeito dos Pregões nº 012/2018 e 013/2018, entendo que a medida cautelar deferida deva permanecer**, pois o serviço não é essencial e, ao menos neste momento processual, o Representando não convenceu esse Relator de que a publicidade legalmente requerida na licitação foi atendida.

Forte nisso e considerando tudo mais que dos autos consta, **REVOGO PARCIALMENTE** a medida cautelar anteriormente concedida, mantendo suspensos somente os Pregões nº 012/2018 e 013/2018.

Pelo exposto, encaminho os autos ao Secretário da SEPLENO para que adote as seguintes providências:

I. Publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012;

II. Notificação ao Sr. Adenir Souza da Costa, OAB/AM nº 8.222 acerca do presente Despacho;

III. Notificação à Sra. Eliana de Oliveira Amorim, atual prefeita de Pauini, por intermédio de seu Procurador Jurídico, Sr. Ercliton Soares do Nascimento, OAB/AM nº 7.771;

IV. Posteriormente, encaminhamento à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI para, nos termos do art. 74 do Regimento Interno desta Corte, dar início à instrução pelo rito ordinário; e

V. Ao final, encaminhamento ao *Parquet* de Contas para emissão de Parecer, nos termos do art. 79 da retrocitada norma.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Junho de 2018.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 25 de junho de 2018.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 29

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Everson Gomes Nascimento**, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados no **Processo TCE n. 11695/2017 – Denúncia**, em razão do Despacho datado em 18/06/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro-Relator.

DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Junho de 2018.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 014 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Boniere Nascimento Martins**, no prazo de 15 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados no **Processo TCE n. 11695/2017 – Denúncia**, em razão do Despacho datado em 18/06/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro-Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Junho de 2018.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 1669/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 440/2016-TCE-Tribunal Pleno, conforme itens 9.2 e 9.3, nos autos do Processo nº 1527/2014, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM, relativo ao exercício de 2013, fica **NOTIFICADO** o Sr. **WAGNER FERREIRA SANTANA**, **Diretor-Presidente à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.298,59 (Dez mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 1.579,05 (Um mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinco centavos)**, aos Cofres do

Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 3033/2016**, e cumprindo a Decisão nº 348/2012-TCE-Tribunal Pleno, conforme itens 8.1 e 8.2, nos autos do Processo nº 1958/2012, que trata do Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ERNILSON CARVALHO DOS SANTOS**, **Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 34.559,16 (Trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 3784/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 263/2016-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 9.2, nos autos do Processo nº 2343/2014, que trata de Prestação de Contas Anual, da Secretaria Municipal da Juventude, esporte e Lazer – SEMJEL, relativo ao exercício de 2013, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FABRICIO SILVA LIMA**, **Secretário à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 10.145,99 (Dez mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 30

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10.409/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 62/2015-TCE-Primeira Câmara, conforme itens 8.2 e 8.3, nos autos do Processo nº 1367/2012, que trata da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 001/2009, relativo a 10ª Parcela, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP e o Programa Sociais da Amazônia- PROSAM, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO CÉSAR FONTES, Presidente à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 9.365,37 (Nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508 e o Alcance no valor atualizado de **R\$ 581.032,46 (Quinhentos e oitenta e um mil, trinta e dois reais e quarenta e seis centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10.410/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 68/2015-TCE-Primeira Câmara, conforme itens 8.2 e 8.3, nos autos do Processo nº 1415/2012, que trata da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 001/2009, relativo a 11ª Parcela, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP e o Programa Sociais da Amazônia- PROSAM, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO CÉSAR FONTES, Presidente à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 9.365,37 (Nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508 e o Alcance no valor atualizado de **R\$ 861.806,92 (Oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 015 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI combinado com o art. 5º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Arone do Nascimento Bentes**, Ex-Secretário de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente informações e documentos acerca dos questionamentos suscitados no **Processo TCE n. 1013/2016 – Admissão**, em razão do Despacho datado em 11/06/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Luiz Henrique Pereira Mendes, Conselheiro-Substituto.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Junho de 2018.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO O SR. FRANKLIN LUIZ DA CUNHA GARCIA**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº10270/2013 - Embargos de Declaração**. Tomada de Contas do Sr. Franklin Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, exercício de 2012. Advogados: Dr. Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM n.º 10.428. **ACÓRDÃO Nº 24/2018**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; e Negar Provimento, ratificando in totum o Parecer Prévio nº 49/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO e Acórdão de mesmo número; **7.2. Retomar** a contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 49/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.3. Notificar o Embargante para que tome ciência do Decisório, assim como seus advogados, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pag. 31

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. RAIMUNDO CARVALHO CALDAS**, Prefeito Municipal de Tabatinga, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 12.240/2016 – Representação** Nº 059/2016-MPCAMBIENTAL, para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissa do Prefeito Municipal de Tabatinga. **DECISÃO Nº 271/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, que no prazo de 180 dias, adote as providências necessárias para a elaboração de plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado e a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos, sob pena de multa do art.54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga que, em até 30 dias após o escoamento do prazo supra, encaminhe ao TCE/AM documentos que demonstrem o cumprimento das DETERMINAÇÕES efetuadas, ou que comprovem as medidas adotadas para o cumprimento; sob pena de multa do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.4. Determinar** ao Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário de Estado de Meio Ambiente, que tome providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas (Sul do Amazonas e Alto Solimões), com a reestruturação e operação dos escritórios do IPAAM em Tabatinga dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015, e que informe, no prazo de 60 dias, quais medidas serão adotadas, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações; **10.5. Determinar** ao Deamb - Dep. Auditoria Ambiental o acompanhamento dos prazos supramencionados, assim como o monitoramento das providências e do grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos exercícios financeiros, incluindo no escopo da inspeção in loco no ano de 2018 para averiguar as medidas

tomadas pela Prefeitura Municipal de Tabatinga; **10.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga que: a) Amadureça os projetos que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros. b) Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **10.7. Notificar** o Sr. Raimundo Carvalho Caldas e os demais interessados para que tomem ciência deste Decisório, para querendo apresentar o devido recurso; **10.8. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópia dos autos, para que tomem ciência das irregularidades na região da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro- RDS, em função da conduta omissiva quando da titulação de terras nesta unidade de conservação; a fim de que adotem as medidas que entender cabíveis.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. Firmino Menezes das Neves**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 12.609/2016 - Recurso de Revisão**, interposto pela Sr. Firmino Menezes das Neves, em face da Decisão n.110/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n. 13529/2015, a qual reconheceu a legalidade da aposentadoria voluntária da Recorrente. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. Firmino Menezes das Neves, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no artigo 157, caput, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Firmino Menezes das Neves, diante dos motivos expostos, reformando-se a Decisão n. 110/2016-TCE-Primeira Câmara, no sentido de julgar legal a aposentadoria do Recorrente, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF, 3a Classe, Referência A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, determinando seu registro, conforme os artigos 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos artigo 1º, V, c/c o artigo 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual n. 2.423/96. Vencido o voto destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela negativa de provimento.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 32

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Jones Silva Lima**, acerca do Despacho nº 439/2016-CHEFGAB, que ao apreciar o **Processo nº 10.604/2015**, que trata da Denúncia formulada pelo Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Caldeirão, contra a Prefeitura Municipal de Iranduba em face ao possível abandono de obras iniciadas na referida municipalidade, decidiu conceder 15 (quinze) dias de prazo, com fundamento no art. 103, I, do Regimento Interno, para, querendo, cumpra os requisitos do art. 279, § 2º, IV e § 4º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. No caso do não atendimento desta diligência, implicará penalidade de inadmissão do feito.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art.71, inciso III, da Lei nº 2423/96- TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Empresa Construtora Mundi Ltda - CNPJ 11.187.792/0001-71 – nos Processos nº 14737/2016, e fls.118, e processo nº 11538/2017, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº1155, Parque Dez de Novembro, 2º andar, Secretaria do Tribunal Pleno.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2018-DICAMI

Processo nº 10.909/2018-TCE. Parte: Sr Dicsonery Nascimento Martins, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tonantins, exercício 2017. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, **fica NOTIFICADO o Sr. Dicsonery Nascimento Martins, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tonantins**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra a Parte, objeto do Processo nº 10.909/2018-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de junho de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 23/2018-DICAMI

Ao Senhor Aldo Garrido de Macedo, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício 2015

Processo nº 12.040/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Aldo Garrido de Macedo.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I e II da Resolução TCE 04/2012, e em atenção ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Julio Assis Corrêa Pinheiro, comunico a Vossa Senhoria, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo da Notificação nº 6/2018-DICAMI, por mais 15 (quinze) dias, cujo comunicado não foi possível materializar-se pelo Ofício nº 50/2018-DICAMI, no endereço oficial constante da Receita Federal, ante a justificativa dos Correios.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 02/2018-DICAMI

Ao Senhor José Ribamar Fontes Beleza, ex-PrefeitoMunicipal de Barcelos

Processo nº 12.593/2017-TCE, que trata de Representação interposta pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, contra o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 33

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I da Resolução TCE 04/2012, e em atenção ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Josué Cláudio de Souza Filho, comunico a Vossa Senhoria, o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo da Notificação nº 337/2017-DICAMI, ante a intempestividade da solicitação, consoante art. 99, §5º, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno deste TCE.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor



#JUNHOVERMELHO
#DOESANGUE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 25 de junho de 2018

Edição nº 1850, Pág. 34

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM